

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

LEI 18.573/2015

TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCMD

(atualizada até a Lei nº 22.262, de 13.12.2024)

Lei 18.573/2015 (clique aqui)

Art. 60, V, a - Vigência (1º.1.2016)

Art. 61, I - revoga Lei nº 8.927, de 28 de dezembro de 1988

**Ver Compêndio 2005 ITCMD*

**Ver Lei 5.464/1966 ITBI*

**Ver Instrução SEFA ITCMD 09/2010 :- disciplina o controle, forma e prazo de pagamento;*

**Ver Instrução SEFA ITCMD 10/2013 :- disciplina a autorregularização prevista na Lei n. 17.605/2013;*

**Ver NPF 097/2012 -: Estabelece procedimentos para a declaração e o recolhimento - ITCMD;*

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCMD

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 7.º O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD incide sobre a transmissão pela via sucessória legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória, ou por doação (inciso I do art. 155 da Constituição da República):

I - da propriedade, da posse ou do domínio, de quaisquer bens ou direitos;

II - de direitos reais sobre quaisquer bens, exceto os de garantia.

§ 1.º Sujeitam-se à incidência do imposto:

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

I - a cessão, a desistência e a renúncia translativa, por ato gratuito, de direitos relativos às transmissões referidas neste artigo;

II - a herança, ainda que gravada, e a doação com encargo;

III - os bens que, na divisão do patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima de sua respectiva meação ou quinhão.

§ 2.º A retratação do contrato de doação que já houver sido lavrado e registrado é considerada nova doação.

§ 3.º Para efeito desta Lei, equipara-se à doação qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou resolva a transmissão de quaisquer bens ou direitos.

Art. 8.º O ITCMD também incidirá sobre a transmissão:

I - de qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou do capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;

II - de dinheiro, joias, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, tais como depósitos bancários em conta corrente, em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer aplicação financeira e de risco, inclusive modalidades de plano previdenciário, sejam quais forem o prazo e a forma de garantia;

III - de bem incorpóreo em geral, inclusive título e crédito que o represente, qualquer direito ou ação que tenha de ser exercido e direitos autorais;

IV - por doação, de bens e de direitos excluídos da comunhão, realizada entre cônjuges em função do regime patrimonial de bens.

~~§ 1º~~

Revogado o § 1º pelo art. 44, inciso II, da Lei n. 22.262, de 13.12.2024, em vigor em 13.12.2024 (publicação), produzindo efeitos a partir de 13.12.2024 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.1.2016 até 12.12.2024:

"§ 1.º A transmissão de propriedade ou de domínio útil, de bem imóvel situado neste Estado, e de direito a ele relativo, sujeita-se ao imposto, ainda que:

I - o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outro Estado, no Distrito Federal ou no exterior;

II - a escritura pública de inventário, de partilha amigável, de separação ou de divórcio consensual seja lavrada em outra unidade federada;

III - nos casos de doação ou de cessão, ainda que doador, donatário, cedente ou cessionário não tenham domicílio ou residência neste Estado."

*O STF, na ADI 6818, declarou a **inconstitucionalidade** formal da **expressão "ou no exterior"**, constante do art. 8º, § 1º, I, e da integralidade do § 3º do art. 8º da Lei 18.573, de 30.9.2015, do Estado do Paraná, e modulou os efeitos da decisão para que tenha eficácia a partir da data de publicação do acórdão do julgamento do RE 851.108/SP, referente ao tema nº 825 da sistemática da repercussão geral, de relatoria do Min. Dias Toffoli, em 20.04.2021, ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até a mesma data, nas quais se discuta (i) a qual Estado o*

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (ii) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente, nos termos do voto da Relatora.

§ 2º O imposto é devido, relativamente a bens imóveis, e seus respectivos direitos:

I - situados neste Estado, ainda que o de cujus ou o doador tenha domicílio no exterior;

II - situados no exterior, quando o de cujus ou o doador:

a) tiver domicílio neste Estado, ou;

b) residir no exterior, se o sucessor, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.

Nova redação do § 2º dada pelo art. 34 da Lei 22.262, de 13.12.2024, em vigor em 13.12.2024 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.5.2025.

"Redação original em vigor de 1º.1.2016 até 30.4.2025:

§ 2.º Ficam sujeitos ao imposto de que trata esta Lei os bens móveis e os direitos a eles relativos, inclusive os que se encontrem em outra unidade federada, no caso de:

I - o inventário ou o arrolamento se processar neste Estado;

II - ser lavrada neste Estado a escritura pública de inventário, de partilha amigável, de separação ou de divórcio consensual;

III - o doador ter domicílio neste Estado."

~~§ 3.º~~

Revogado o § 3º pelo art. 44, inciso II, da Lei n. 22.262, de 13.12.2024, em vigor em 13.12.2024 (publicação), produzindo efeitos a partir de 13.12.2024 (publicação).

"Redação original em vigor de 1º.1.2016 até 12.12.2024:

§ 3.º O imposto também é devido se o doador residir ou tiver domicílio no exterior, ou se o de cujus era residente ou teve seu inventário processado fora do país:

I - no caso de bens imóveis e de direitos a eles relativos, quando os bens se encontrarem no território do Estado;

II - no caso de bens móveis e de direitos a eles relativos, quando os bens se encontrarem no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado;

III - no caso de bens incorpóreos, quando o ato de sua transferência ou liquidação ocorrer neste Estado, ou quando ocorrer no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado."

*O STF, na ADI 6818, declarou a **inconstitucionalidade** formal da expressão "ou no exterior", constante do art. 8º, § 1º, I, e da **integralidade do § 3º do art. 8º** da Lei 18.573, de 30.9.2015, do Estado do Paraná, e modulou os efeitos da decisão para que tenha eficácia a partir da data de publicação do acórdão do julgamento do RE 851.108/SP, referente ao tema nº 825 da sistemática da repercussão geral, de relatoria do Min. Dias Toffoli, em 20.04.2021, ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até a mesma data, nas quais se discuta (i) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (ii) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente, nos termos do voto da Relatora.*

§ 4º O imposto é devido, relativamente a bens móveis, títulos, créditos, e outros bens incorpóreos, na transmissão causa mortis ou por doação:

I - independentemente da localização dos bens:

a) quando o de cujus ou o doador tiver domicílio neste Estado;

b) quando o sucessor, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado, no caso de o de cujus

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

ou o doador tiver domicílio no exterior;

II - no caso de transmitente e beneficiário domiciliados no exterior, quando o bem estiver localizado neste Estado.

Nova redação do § 4º dada pelo art. 35 da Lei 22.262, de 13.12.2024, em vigor em 13.12.2024 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.5.2025, salvo na parte em que se refere à alteração da alínea "a" do inciso I, cuja produção de efeitos é a partir de 21.12.2023, conforme previsto no art. 43, inciso I, da Lei n. 22.262, de 13.12.2024.

"Redação original em vigor de 1º.1.2016 até 30.4.2025, salvo em relação à alínea "a" do inciso I, cuja vigência é até 20.12.2023:

§ 4.º Na hipótese de doação que resulte excedente de meação ou de quinhão, em que o total do patrimônio atribuído ao donatário for composto de bens e de direitos suscetíveis à tributação por mais de uma unidade federada, compete a este Estado o imposto:

I - relativamente aos bens imóveis e respectivos direitos, na proporção do valor desses em relação ao total do patrimônio atribuído ao donatário;

II - relativamente aos bens móveis, se neste Estado tiver domicílio o doador, na proporção do total desses em relação ao total do patrimônio atribuído ao donatário."

§ 5.º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á domicílio:

I - da pessoa física, a sua residência habitual;

II - da pessoa jurídica, o estabelecimento que praticar o fato gerador.

§ 6.º No caso da pessoa física com residência em mais de uma unidade federada, presume-se como domicílio tributário para fins de pagamento do ITCMD:

I - o local onde, cumulativamente, possua residência e exerça profissão;

II - caso possua residência e exerça profissão em mais de um local, o endereço constante na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 9.º O ITCMD não incide:

I - sobre o ato de renúncia à herança ou ao legado, somente quando feito sem ressalva ou condição, por escritura pública ou por termo nos autos, em benefício do monte-mór, configurando renúncia pura e simples, e desde que o renunciante não tenha praticado qualquer ato que demonstre aceitação da herança ou do legado;

II - sobre a importância deixada ao testamenteiro, a título de prêmio ou de remuneração, até o limite legal;

III - na doação de bens e de direitos, quando realizada na constância do casamento, exceto em relação ao patrimônio particular;

IV - no recebimento de capital estipulado em seguro de vida ou em pecúlio por morte;

~~V -~~

Revogado o inciso V do art. 9º pelo art. 22, inciso I, da Lei 18.879, de 27.9.2016, produzindo efeitos a partir de 30.9.2016

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

(publicação).

Redação original em vigor de 1º.1.2016 até 29.9.2016:

"V - na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real, que resulte na consolidação da propriedade plena;"

VI - sobre os frutos e os rendimentos de bens ou de direitos do espólio, e as benfeitorias realizadas, havidos após o falecimento do autor da herança ou do legado.

Art. 10. O ITCMD não incide, também, sobre a transmissão não onerosa de bens e de direitos:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica:

- a) quando efetuada em pagamento de capital nela subscrito;
- b) quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

II - aos mesmos alienantes, na desincorporação de bens ou de direitos do patrimônio de pessoa jurídica, quando adquiridos na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo;

III - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, considerada como tal quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorra das transações nele mencionadas.

§ 2.º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 1º deste artigo, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3.º Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto sobre o valor do bem ou do direito, considerado na data da aquisição.

§ 4.º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou de direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO III
DA ISENÇÃO

Art. 11. É isenta do pagamento do imposto:

I - a transmissão causa mortis:

- a) de um imóvel urbano por beneficiário, destinado exclusivamente à moradia do cônjuge

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

sobrevivente, do herdeiro ou do sucessor, cujo valor não seja superior a 2.600 UPF/PR (duas mil e seiscentas Unidades Padrão Fiscal do Paraná), desde que não possua outro, inclusive rural;

Nova redação da alínea "a" dada pelo art. 36 da Lei 22.262, de 13.12.2024, em vigor em 13.12.2024 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.5.2025.

"Redação original em vigor de 1º.1.2016 até 30.4.2025:

a) de único imóvel, por beneficiário, destinado exclusivamente à moradia do cônjuge sobrevivente ou de herdeiro, que outro não possua;"

b) de objetos de uso doméstico, tais como aparelhos, móveis, utensílios e vestuário, exclusive joias;

c) de valores não recebidos em vida pelo respectivo titular, correspondentes à remuneração oriunda de relação de trabalho ou a rendimentos de aposentadoria ou pensão devidos por Institutos de Seguro Social e Previdência Pública, verbas e representações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio, e o montante de contas individuais de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participações - PIS/PASEP, limitados a 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);

Nova redação da alínea "c" dada pelo art. 37 da Lei 22.262, de 13.12.2024, em vigor em 13.12.2024 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.5.2025.

Redação anterior da alínea "c" dada pelo art. 1º da Lei 20.303, de 31.8.2020, que produziu efeitos de 31.8.2020 até 30.4.2025:

"c) de valores não recebidos em vida pelo respectivo titular, correspondentes à remuneração oriunda de relação de trabalho ou a rendimentos de aposentadoria ou pensão devidos por Institutos de Seguro Social e Previdência Pública, verbas e representações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio, e o montante de contas individuais de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participações - PIS/PASEP, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Redação original que produziu efeitos de 1º.1.2016 até 30.8.2020:"

"c) de valores não recebidos em vida pelo respectivo titular, correspondentes à remuneração oriunda de relação de trabalho ou a rendimentos de aposentadoria ou pensão devidos por Institutos de Seguro Social e Previdência Pública, verbas e representações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio, e o montante de contas individuais de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participações - PIS/PASEP, limitado a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);"

d) de um imóvel rural por beneficiário, cuja área não seja superior a 25ha (vinte e cinco hectares) e com valor não superior a 7.500 UPF/PR (sete mil e quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), de cuja exploração do solo dependa o sustento da família do cônjuge supérstite, do herdeiro ou do sucessor, desde que não possua outro, inclusive urbano;

Nova redação da alínea "d" dada pelo art. 37 da Lei 22.262, de 13.12.2024, em vigor em 13.12.2024 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.5.2025.

Redação original que produziu efeitos de 1º.1.2016 até 30.4.2025

d) a aquisição, por transmissão causa mortis de imóvel rural com área não superior a 25 ha (vinte e cinco hectares), de cuja exploração do solo depende o sustento da família do herdeiro ou do cônjuge supérstite a que tenha cabido partilha desde que outro não possua;

e) ...Vetada...;

II - a doação:

a) de recursos destinados à pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down, ou autista, para a aquisição de veículo automotor beneficiada com isenção do ICMS nos termos de legislação específica, na hipótese em que o doador seja parente em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável ou representante legal do donatário, desde que o donatário não possua outro veículo;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Nova redação da alínea "a" dada pelo art. 38 da Lei 22.262, de 13.12.2024, em vigor em 13.12.2024 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.5.2025.

Redação original em vigor de 1º.1.2016 até 30.4.2025:

"a) promovida pelo representante legal ou pelo assistente de beneficiário de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, para a aquisição de veículo automotor beneficiada com isenção do ICMS nos termos de legislação específica;"

b) de imóvel, com o objetivo de implantar o programa da reforma agrária instituído pelo governo;

c) de imóvel destinado à construção de moradia vinculada a programa de habitação popular ou a programas de regularização fundiária de interesse social, estabelecidos em lei específica, em que sejam donatárias as Companhias de Habitação Popular ou outras entidades de atribuição semelhante, inclusive financeiras, controladas pelo poder público federal, estadual ou municipal, bem como as doações realizadas aos beneficiários finais de tais programas, no âmbito desses;

d) de imóvel destinado à construção de moradia vinculada a programa de habitação popular ou a programas de regularização fundiária de interesse social, estabelecidos em lei específica, bem como as doações realizadas aos beneficiários finais de tais programas, no âmbito desses;

e) de imóvel, inclusive a instituição do direito real de uso, pelo Poder Público, destinado à instalação de empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços, observada a legislação do poder concedente;

Nova redação da alínea "e" dada pelo art. 39 da Lei 22.262, de 13.12.2024, em vigor em 13.12.2024 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.5.2025.

Redação original em vigor de 1º.1.2016 até 30.4.2025:

"e) de imóvel destinado à instalação de indústria de transformação, nos termos de regulamentação específica;"

f) para assistência às vítimas de calamidade pública ou emergência declaradas pela autoridade competente, efetuada para entidades governamentais, templos de qualquer culto ou entidades reconhecidas de utilidade pública, que atendam aos requisitos do art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), bem como as doações efetuadas pelas mesmas entidades, para essa finalidade;

g) de objetos de uso doméstico, tais como aparelhos, móveis, utensílios e vestuário, exclusive joias;

h) para fins beneficentes, a entidades legalmente constituídas, de alimentos em geral, produtos de higiene e de limpeza, medicamentos, vestuário, material escolar e material de construção.

i) ...Vetada...

Art. 12. O Poder Executivo poderá atualizar os valores a que se refere o art. 11 desta Lei, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

CAPÍTULO IV
DO FATO GERADOR

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Art. 13. Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão causa mortis, na data da:

- a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória;
- b) substituição de fideicomisso;

II - na transmissão por doação, na data:

- a) da instituição de usufruto convencional ou de qualquer outro direito real;
- b) da lavratura do contrato de doação, ainda que a título de adiantamento da legítima;
- c) da renúncia à herança ou ao legado, em favor de pessoa determinada;
- d) da lavratura da escritura pública, ou da homologação da partilha ou da adjudicação, decorrente de inventário, arrolamento, separação, divórcio ou dissolução de união estável, em relação ao excesso de meação ou de quinhão que beneficiar uma das partes;

e) do arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis, na hipótese de:

1. transmissão de quotas de participação em empresas ou do patrimônio de empresário individual;

2. desincorporação parcial ou total do patrimônio de pessoa jurídica, exceto se o bem retornar para seu antigo proprietário;

f) da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nas alíneas anteriores;

g) da realização do ato ou negócio jurídico, nos casos em que não houver formalização.

§ 1.º Nas transmissões de que trata esta Lei ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros, legatários, donatários ou usufrutuários, ainda que os bens ou os direitos sejam indivisíveis.

§ 2.º Não sendo possível determinar, com certeza, a data do fato gerador, adotar-se-á o dia 31 de dezembro do ano em que esse tenha ocorrido.

CAPÍTULO V
DOS CONTRIBUENTES E RESPONSÁVEIS

Art. 14. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou o legatário, nas transmissões causa mortis;

II - o donatário, nas transmissões por doação;

III - o cessionário, na cessão a título gratuito;

IV - o beneficiário, na desistência de quinhão ou de direitos, por herdeiro ou legatário;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

V - o fiduciário, na instituição do fideicomisso;

VI - o fideicomissário, na substituição do fideicomisso;

VII - o beneficiário de direito real, quando de sua instituição;

VIII - o doador, no caso da doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, na hipótese de o donatário não residir nem for domiciliado no Estado.

Art. 15. Resolução do Secretário de Estado da Fazenda poderá determinar a adoção do regime da substituição tributária para o pagamento do imposto, elegendo, como substituto tributário, o solidário.

Art. 16. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

I - os notários, os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

II -

Revogado o inciso II do art. 16 pelo art. 22, inciso II, da Lei 18.879, de 27.9.2016, produzindo efeitos a partir de 30.9.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.1.2016 até 29.9.2016:

"II - o Registro Público de Empresas Mercantis, por meio de seu Presidente, e o Cartório de Títulos e Documentos, por meio de seu titular, pelo registro de cessão não onerosa de quotas societárias, mediante alteração contratual, bem como pela averbação de transferência não onerosa de ações de empresa constituída na forma de sociedade anônima;"

III - a empresa, as instituições financeiras e bancárias, e todo aquele a quem caiba a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique transmissão de bens móveis ou imóveis e respectivos direitos e ações;

IV - o donatário, quando não contribuinte, o doador e o cedente, em relação aos bens ou aos direitos recebidos, doados ou cedidos;

V - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse dos bens transmitidos na forma desta Lei;

VI - os pais, pelo imposto devido pelos filhos menores;

VII - os tutores e os curadores, pelo imposto devido pelos seus tutelados ou seus curatelados;

VIII - os administradores dos bens de terceiros, pelo imposto devido por esses;

IX - o inventariante ou o testamenteiro, pelo imposto devido sobre os bens, inclusive dinheiro em espécie, e os direitos transmitidos;

X - a pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador do imposto.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto deverá ser comprovado:

I - antes da prática dos registros, averbações e demais atos mencionados nos incisos I a III deste artigo;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

II - antes da expedição de alvarás para liberação de valores em espécie.

CAPÍTULO VI
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 17. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e dos direitos ou o valor do título ou do crédito, transmitidos ou doados, considerado na data da declaração de que trata o § 3º deste artigo realizada pelo contribuinte.

§ 1.º A base de cálculo terá seu valor revisto ou atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, nas hipóteses em que a Fazenda Pública constatar alteração de valor dos bens e dos direitos transmitidos, ou vício na avaliação anteriormente declarada ou realizada.

§ 2.º Poderá a Fazenda Pública:

I - deixar de aceitar o valor declarado pela parte, caso em que arbitrará a base de cálculo, para fins de lançamento, assegurado ao contribuinte o pedido de avaliação contraditória, na forma a ser estabelecida pelo Secretário de Estado da Fazenda;

II - credenciar peritos avaliadores para a realização de laudo de avaliação para determinação da base de cálculo do imposto.

§ 3.º A declaração de que trata o caput deste artigo, denominada Declaração de ITCMD - DITCMD, deverá ser realizada por meio do Sistema ITCMD Web, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (www.fazenda.pr.gov.br), após cadastramento prévio do usuário, nos termos dispostos em norma de procedimento específica.

Art. 18. A base de cálculo do imposto será:

I - no caso de ações representativas do capital de sociedades e de outros bens e direitos negociados em Bolsa de Valores, determinada segundo a cotação média alcançada na Bolsa na data da declaração, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou os mesmos não tiverem sido negociados naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou, alternativamente, o valor obtido em levantamento de balanço especial;

II - no caso de ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade, bem como na falta da cotação referida no inciso I deste artigo, tomada a partir do valor do respectivo patrimônio líquido;

Nova redação dada ao inciso II do art. 18 pelo art. 11 da Lei 18.879, de 27.9.2016, produzindo efeitos a partir de 30.9.2016 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.1.2016 até 29.9.2016:

"II - no caso de ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade, bem como na falta da cotação referida no inciso I deste artigo, tomada a partir do valor do respectivo patrimônio líquido, considerado na data da declaração;"

III - nas transmissões de veículos automotores, não inferior ao valor utilizado para efeito de tributação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, considerado na data da transmissão;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

IV - nas transmissões de imóveis não inferiores aos valores utilizados:

a) pela administração tributária municipal do local do bem para efeitos de tributação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, ou, na sua falta, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na data da declaração;

b) pelo Departamento de Economia Rural - Deral, da Secretaria de Estado da Agricultura, na hipótese de imóvel rural, ou, na sua falta, o valor informado para efeitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, na data da declaração;

V - no caso de haveres monetários, depósitos bancários, aplicações financeiras, o valor efetivamente transferido;

VI - no caso de dinheiro em espécie, o valor informado na Declaração do Imposto Renda do exercício anterior;

VII - no caso de valores mobiliários, móveis de uso profissional, obras de arte, joias, e demais casos, o valor venal na data da declaração.

§ 1.º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou título representativo do capital da sociedade será obtido no balanço patrimonial, assinado por profissional competente, e na respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Receita Federal do Brasil, relativos ao período de apuração mais próximo da data da transmissão, facultado ao fisco efetuar o levantamento de bens, de direitos e de obrigações, quando entender pelo arbitramento.

§ 2.º Na hipótese em que o capital da sociedade a que se refere o inciso II deste artigo tenha sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos.

§ 3.º Na determinação da base de cálculo do imposto serão abatidos apenas os valores relativos às despesas com o funeral do de cujus e as dívidas comprovadas do espólio, bem como aquelas formalmente habilitadas e julgadas procedentes.

Art. 19. A base de cálculo do imposto, na hipótese de excedente de meação ou de quinhão, em que o patrimônio partilhado for composto de bens e de direitos situados nesta e em outras unidades federadas, será o valor obtido a partir da multiplicação do valor do excedente de meação ou de quinhão pelo percentual tributável relativo ao Estado do Paraná, em que:

I - o valor do excedente de meação ou de quinhão é o valor atribuído ao cônjuge, companheiro ou herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

II - o percentual tributável será o resultado da divisão do somatório dos valores totais dos bens móveis e imóveis nos casos em que o imposto é devido a este Estado, nos termos dos §§ 2º e 4º, ambos do art. 8º desta Lei, pelo valor total do patrimônio partilhado.

Nova redação do inciso II dada pelo art. 40 da Lei 22.262, de 13.12.2024, em vigor em 13.12.2024 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.5.2025.

Redação original em vigor de 1º.1.2016 até 30.4.2025:

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

"II - o percentual tributável relativo ao Estado do Paraná será o resultado da divisão do somatório dos valores totais dos bens imóveis situados neste Estado e dos bens móveis, no caso de o doador ser domiciliado neste Estado, pelo valor total do patrimônio partilhado."

Art. 20. Nas doações com reserva de usufruto ou na sua instituição gratuita a favor de terceiro, o valor dos direitos reais do usufruto, uso ou habitação, vitalício ou temporário, será igual à metade do valor do total do bem, correspondendo o valor restante à sua propriedade separada daqueles direitos.

§ 1º À cessão e à extinção de usufruto se aplicam as normas relativas à sua instituição.

Acrescentado o § 1º ao art. 20 pelo art. 12 da Lei 18.879, de 27.9.2016, produzindo efeitos a partir de 30.9.2016 (publicação).

§ 2º Quando houver pluralidade de usufrutuários e proprietários, o valor do imposto será proporcional à parte conferida à cada usufrutuário ou ao proprietário.

Acrescentado o § 2º ao art. 20 pelo art. 12 da Lei 18.879, de 27.9.2016, produzindo efeitos a partir de 30.9.2016 (publicação).

Art. 21. Na doação entre cônjuges, de bens e de direitos excluídos da comunhão, a base de cálculo será o valor dos bens e dos direitos transmitidos.

CAPÍTULO VII
DA ALÍQUOTA

Art. 22. A alíquota do ITCMD é 4% (quatro por cento) para qualquer transmissão.

CAPÍTULO VIII
DA ÉPOCA, DA FORMA E DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 23. Ato do Secretário de Estado da Fazenda regulamentará a época, o prazo e a forma de pagamento do ITCMD, ressalvados os casos especificamente disciplinados neste Capítulo.

Art. 24. O pagamento do ITCMD, nas transmissões por ato inter vivos, realizar-se-á:

I - nas transmissões por escritura pública, ou procuração em causa própria, antes da lavratura do respectivo instrumento;

II - nas transmissões por instrumento particular, dentro de trinta dias de sua lavratura;

III - nas alterações contratuais de pessoa jurídica, antes do respectivo registro do instrumento

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Cartório de Títulos e Documentos;

IV - nas aquisições em virtude de adjudicação, ou de qualquer sentença judicial, no prazo de trinta dias do contrato ou do trânsito em julgado da sentença;

Nova redação dada ao inciso pelo art. 14 da Lei 19.358, de 20.12.2017, produzindo efeitos em 21.12.2017 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 2.10.2015 até 20.12.2017:

"IV - nas aquisições em virtude de adjudicação, ou de qualquer sentença judicial, no prazo de trinta dias do ato ou do contrato;"

V - nas aquisições de terras devolutas, ou direitos a elas relativos, no prazo de trinta dias após assinado o respectivo título;

VI - na incorporação de bens ao patrimônio de empresa, até trinta dias da celebração do ato ou contrato, observado o disposto nos arts. 10 e 13 desta Lei;

VII - nas transmissões não documentadas, no momento da tradição.

Parágrafo único. Nas transmissões em que a declaração de que trata o § 3º do art. 17 desta Lei for apresentada antes do respectivo prazo de vencimento do imposto, caso os valores declarados se submetam à análise administrativa, e não haja deliberação no prazo estabelecido em ato da Secretaria de Estado da Fazenda, o contribuinte poderá realizar o pagamento do tributo sem incidência de multa ou de juros de mora, sem efeito homologatório.

Acrescentado o parágrafo único pelo art. 41 da Lei 22.262, de 13.12.2024, em vigor em 13.12.2024 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.5.2025.

Art. 25. O pagamento do imposto, nas transmissões causa mortis, realizar-se-á:

I - antes de lavrado o respectivo instrumento, nas transmissões por escritura pública;

II - dentro de trinta dias da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável.

Parágrafo único. Aplica-se às transmissões de que trata este artigo a regra disposta no parágrafo único do art. 24 desta Lei.

Acrescentado o parágrafo único pelo art. 42 da Lei 22.262, de 13.12.2024, em vigor em 13.12.2024 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.5.2025.

Art. 26. Os créditos tributários declarados ou lançados de ofício referentes ao ITCMD, vencidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros e da respectiva multa, poderão ser pagos em até vinte parcelas, conforme disciplinado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1.º O pedido de parcelamento implica reconhecimento incondicional do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 2.º Os juros de mora serão calculados até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 3.º Tratando-se de crédito tributário ajuizado, o parcelamento será autorizado desde que haja bens em garantia ou fiança suficientes para liquidação do débito.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

§ 4.º Rescindido o parcelamento, o crédito tributário remanescente será inscrito em dívida ativa.

§ 5.º O encaminhamento das certidões de dívida ativa para cobrança judicial ou extrajudicial far-se-á independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo.

§ 6.º Nas transmissões causa mortis por escritura pública ou por via judicial quando ainda não tenha sido proferida a sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável, para efeitos de parcelamento, será considerada como data do vencimento do imposto a data para cálculo dos juros constante do quadro do fato gerador na DITCMD, conforme norma de procedimento.

§ 7º Nas doações por outros atos, o parcelamento somente poderá ocorrer após comprovada a sua efetivação.

§ 8º Para a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis é obrigatória a quitação do imposto.

Art. 27. Aplicam-se ao ITCMD e respectivas multas os critérios e coeficientes estabelecidos para o imposto previsto no inciso II do art. 155 da Constituição da República:

I - de atualização monetária, inclusive para fins de restituição de indébito;

II - de cobrança de juros de mora.

Art. 28. Quando o valor do crédito tributário for constituído de imposto e acréscimos, o pagamento de parte do valor, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a todas elas.

CAPÍTULO IX
DA RESTITUIÇÃO

Art. 29. As quantias indevidamente recolhidas serão restituídas, mediante requerimento ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado - CRE, cuja decisão poderá ser delegada.

Art. 30. No caso de aparecimento do ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido pela sucessão provisória.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 31. Na hipótese em que o contribuinte apresentar a declaração de que trata o art. 17 desta Lei e não recolher o imposto nos prazos previstos na legislação tributária, o

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

débito fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não pago.

§ 1.º A multa prevista no caput deste artigo será reduzida:

I - do primeiro ao trigésimo dia seguintes ao dia em que tenha expirado o prazo do pagamento, para 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do imposto declarado, por dia de atraso;

II - a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia seguinte ao que tenha expirado o prazo de pagamento, até a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, em 50% (cinquenta por cento).

§ 2.º Quando ocorrer a infração descrita neste artigo, o imposto, acrescido da multa moratória, será inscrito automaticamente em dívida ativa, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia contado da data em que expirar o prazo para pagamento, não cabendo, em consequência da declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso.

§ 3.º A insuficiência no pagamento do imposto, multa ou juros de mora, acarretará igualmente a inscrição das diferenças em dívida ativa.

Art. 32. Com a utilização de dados e informações relativas à ocorrência do fato gerador do ITCMD, o fisco poderá notificar o contribuinte a efetuar a autorregularização, observado o previsto no art. 34 desta Lei, na forma estabelecida pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 33. Apurada outra infração à legislação do imposto, será lavrado auto de infração, observando, no que couber, o rito do processo administrativo fiscal de instrução contraditória previsto na lei orgânica do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição da República.

§ 1.º Os infratores à legislação do imposto estão sujeitos às seguintes penalidades, a serem lançadas em procedimento de ofício:

I - 20% (vinte por cento) do imposto devido ao contribuinte ou responsável que não o recolher na forma e no prazo previstos na legislação;

II - 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto ocultado à tributação, no caso de sonegação de bens, de direitos e de valores;

III - 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto que deixou de ser recolhido, no caso de dolo, fraude ou simulação, com declaração falsa que resulte em subtração do imposto;

IV - 10 UPF/PR (dez Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná), ao sujeito passivo que:

Nova redação dada ao "caput" do inciso IV do § 1º do art. 33 pelo art. 13 da Lei 18.879, de 27.9.2016, produzindo efeitos a partir de 30.9.2016 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.1.2016 até 29.9.2016:

"IV - R\$ 800,00 (oitocentos reais), ao sujeito passivo que:"

a) por qualquer meio ou forma, dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora;

b) descumprir as obrigações acessórias estabelecidas na legislação;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

c) deixar de apresentar ou transmitir, na forma ou no prazo estabelecidos, os elementos necessários à informação e à apuração do imposto;

d) deixar de entregar ou informar, na forma ou no prazo estabelecidos, os documentos necessários para validar informação em processos protocolares.

§ 2.º As multas previstas nos incisos I a III do § 1º deste artigo serão reduzidas nos percentuais a seguir indicados, desde que quitadas juntamente com as demais quantias exigidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando pagas até o trigésimo dia subsequente ao da ciência do auto de infração;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), quando pagas até o trigésimo dia subsequente da ciência da decisão de primeira instância;

III - em 10% (dez por cento), quando pagas no prazo de trinta dias contados a partir da ciência da notificação para pagamento da decisão transitada em julgado, antes da inscrição do débito em dívida ativa.

§ 3º Na hipótese dos incisos II e III do § 2º deste artigo, os juros incidentes sobre a multa também serão reduzidos na mesma proporção.

Nova redação dada ao parágrafo pelo art. 15 da Lei 19.358, de 20.12.2017, produzindo efeitos em 21.12.2017 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 2.10.2015 até 20.12.2017:

"§ 3.º Na hipótese dos incisos II e III do § 1º deste artigo, os juros incidentes sobre a multa também serão reduzidos na mesma proporção."

§ 4.º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º deste artigo, deve ser observado, como termo de início de cálculo dos juros de mora, a data do vencimento do imposto relativo à declaração apresentada com sonegação de bens ou com falsidade.

~~§ 5º~~

Revogado o § 5º do art. 33 pelo art. 22, inciso III, da Lei 18.879, de 27.9.2016, produzindo efeitos a partir de 30.9.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.1.2016 até 29.9.2016:

"§ 5.º O Poder Executivo poderá atualizar os valores a que se refere este artigo com base no IPCA."

Art. 34. A denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, afasta a aplicação das penalidades previstas no art. 31 e nos incisos I a III do art. 33 desta Lei.

§ 1.º Ocorre a denúncia espontânea quando não tenha sido iniciado formalmente, em relação à infração, qualquer procedimento administrativo ou outra medida de fiscalização.

§ 2.º Não se considera início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização a comunicação do fisco sobre inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização.

§ 3.º A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das inconsistências identificadas pelo fisco, nos termos e condições estabelecidos na comunicação de que trata o § 2º

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

deste artigo e será regulamentada por resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 4.º A manutenção da espontaneidade, na hipótese da autorregularização, se restringe às inconsistências descritas na comunicação.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo:

I - na hipótese de parcelamento do crédito tributário;

II - nos casos em que não houver o recolhimento do imposto no prazo de trinta dias após a declaração de que trata o art. 17 desta Lei ou da avaliação realizada pela Fazenda Pública.

Nova redação dada ao parágrafo pelo art. 16 da Lei 19.358, de 20.12.2017, produzindo efeitos em 21.12.2017 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 2.10.2015 até 20.12.2017:

"§ 5.º Não se aplica o disposto neste artigo na hipótese de parcelamento do crédito tributário."

CAPÍTULO XI
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 35. Da inscrição do débito em dívida ativa, nas hipóteses previstas nesta Lei, o contribuinte será notificado:

I - por via postal ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

II - por meio eletrônico em portal da Secretaria da Fazenda ou, a critério do fisco, em endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo ou por seu representante legal;

III - quando resultarem improfícuas qualquer das modalidades anteriormente previstas, por publicação única em edital no Diário Oficial Executivo ou no Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO XII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36. Os contribuintes ou responsáveis previstos nesta Lei, bem como as pessoas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicialmente, pratiquem, ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto, estão sujeitos à fiscalização e não poderão se escusar de exhibir, ao fisco estadual, livros, cofres, arquivos magnéticos e eletrônicos e demais documentos requisitados.

Art. 37. O serventuário de ofício deverá disponibilizar ao fisco o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto (art. 197 do CTN).

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Parágrafo único. Os Cartórios de Registro Civil, os Cartórios de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos e os Cartórios de Registro Público de Empresas Mercantis deverão encaminhar à Coordenação da Receita do Estado, na forma e no prazo previstos na legislação, os registros dos óbitos, bem como a relação completa das averbações relativas à transmissão não onerosa, ou sem valor comercial, da propriedade de bens e de direitos, efetuados no período considerado.

Art. 38. A carta precatória oriunda de outra unidade federada e a carta rogatória, para avaliação de bem, de título e de crédito alcançados pela incidência do imposto não podem ser devolvidas ao juízo deprecante ou rogante sem o pronunciamento da Fazenda Pública.

Art. 39. A Fazenda Pública e os seus auditores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração pública (inciso XVIII do caput do art. 37 da Constituição da República).

Art. 40. A Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda atuarão de maneira coordenada para o cumprimento das disposições da presente Lei.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 41. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam, conforme disposto em resolução do Secretário de Estado da Fazenda, obrigados os notários, oficiais de Cartório de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II—

Revogado o inciso II do art. 41 pelo art. 22, inciso IV, da Lei 18.879, de 27.9.2016, produzindo efeitos a partir de 30.9.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.1.2016 até 29.9.2016:

"II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária a inexistência de débitos de ITCMD referentes ao imóvel transacionado até a data da operação."

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 42. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar ao fisco o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

arrecadação do imposto;

II - a fornecer ao fisco, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

IV - a prestar informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 43. Ficam sujeitos à multa de 55 UPF/PR (cinquenta e cinco Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná):

I - os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, pela infração ao disposto nos arts. 41 e 42 desta Lei, por item descumprido;

II - o Registro Público de Empresas Mercantis, por meio de seus Vogais, analistas e relatores de processos de arquivamento de atos do registro empresarial, e o Cartório de Títulos e Documentos, por meio de seu titular, pelo registro de cessão não onerosa de quotas societárias, mediante alteração contratual, bem como pela averbação de transferência não onerosa de ações de empresa constituída na forma de sociedade anônima, sem a verificação da prova de pagamento mediante a conferência da Declaração de ITCMD e respectiva consulta da DITCMD com indicação de quitação ou dispensa legal.

Nova redação dada ao art. 43 pelo art. 14 da Lei 18.879, de 27.9.2016, produzindo efeitos a partir de 30.9.2016 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.1.2016 até 29.9.2016:

"Art. 43. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Lei, ficam sujeitos à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts. 41 e 42 desta Lei."

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 44. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 45. Constitui obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação do ITCMD, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

§ 1.º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis previstos nesta Lei estão obrigados ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias estabelecidas na legislação.

§ 2.º A obrigação acessória, se inadimplida, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 46. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda manter órgão que terá por incumbência específica responder consultas sobre o imposto de que trata esta Lei, na forma

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

de regulamentação específica.

Art. 47. Na hipótese da extinção do usufruto ou de qualquer outro direito real, quando sua instituição foi tributada com base em 50% (cinquenta por cento) do valor do bem, o imposto deverá ser recolhido considerando a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) e como base de cálculo a metade do valor total atualizado do bem.

Art. 48. As disposições desta Lei pertinentes ao regime da comunhão parcial de bens se aplicam à união estável reconhecida.

Art. 49. Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a firmar convênios de cooperação mútua com as Fazendas Públicas da União, dos Estados e dos municípios, com a finalidade de troca de informações fiscais e repasse de valores arrecadados (art. 199 do CTN).